

**CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E OS MEIOS DE PROVA
(IN)ADMISSÍVEIS NO PROCESSO CIVIL**

Priscila Erbereli Pereira Algaba*

*Bacharel em Direito graduada em 2006 pela Universidade Positivo, Curitiba-PR. Aluna da turma de 2021 do Curso de Especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC-SP (COGEAE). Advogada no Banco BV desde agosto/2012. priscila.algaba@uol.com.br

Resumo

A sociedade atual usufrui dos benefícios da expansão digital. O avanço tecnológico permitiu que a manifestação da vontade de contratar possa ocorrer no mundo virtual, esse tema vem ganhando destaque no meio processual, inclusive no que diz respeito a aplicabilidade de recursos tecnológicos nos processos.

Mas e quanto a questão probatória, qual impacto a fase instrutória pode sofrer quando o objeto da lide envolver diretamente documentos firmados na esfera digital? Esses contratos eletrônicos poderão ser utilizados como meios de prova processual? Será necessário adequar os meios de produção de provas atuais perante toda essa tecnologia? Como aplicar uma perícia grafotécnica em um contrato firmado de forma eletrônica?

O objetivo desse trabalho é estudar qual a relevância do documento eletrônico no direito processual brasileiro, seus reflexos práticos na esfera processual em especial no que diz respeito a aplicabilidade ou não do contrato eletrônico como meio de prova.

Partindo desse cenário o tema sugerido será abordado com a utilização do método dedutivo, com adoção do procedimento bibliográfico a partir de doutrina e artigos científicos que estão dentro dessa temática, bem como pesquisa de jurisprudência brasileira atualizada que aborde a aplicação ou não de prova pericial grafotécnica em contratos eletrônicos.

O presente estudo confirmou que deve haver uma adequação do meio de prova a ser utilizado, ou seja, na prática deve ser levado em consideração o documento cuja autenticidade é objeto de questionamento, no caso dos contratos eletrônicos há meios específicos de confirmar a manifestação de vontade do contratante que não se restringe à análise caligráfica da assinatura, mas de conjunto probatório composto de elementos contundentes e precisos.

Diante disso, foi possível concluir que os conceitos da prova processual precisam evoluir junto com os avanços da tecnologia e da era digital presente atualmente em nossa sociedade.

No processo cível deve imperar a assertividade dos meios de prova a serem aplicados no caso concreto, especialmente no que tange a análise documental que tem origem na esfera eletrônica.

Palavras-chave

Provas - Prova digital - Meios de prova - Direito probatório - Perícia grafotécnica - Assinatura digital - Assinatura eletrônica - Contratos eletrônicos - Documentos eletrônicos - Documentos digitais

Abstract

Today's society enjoys the benefits of digital expansion. Technological advancement has allowed the manifestation of the will to hire to occur in the virtual world, this theme has been gaining prominence in the procedural environment, including with regard to the applicability of technological resources in the processes.

But what about the evidentiary issue, what impact can the instructional phase suffer when the object of the dispute directly involves documents signed in the digital sphere? Can these electronic contracts be used as procedural evidence? Will it be necessary to adapt the means of production of current evidence to all this technology? How to apply a graphotechnical expertise in a contract signed electronically?

The objective of this work is to study the relevance of the electronic document in Brazilian procedural law, its practical consequences in the procedural sphere, in particular with regard to the applicability or not of the electronic contract as a means of proof.

Based on this scenario, the suggested theme will be approached using the deductive method, with the adoption of the bibliographic procedure based on doctrine and scientific articles that are within this theme, as well as updated Brazilian jurisprudence research that addresses the application or not of graphotechnical expert evidence in electronic contracts.

The present study confirmed that there must be an adequacy of the means of proof to be used, that is, in practice, the document whose authenticity is questioned must be taken into account, in the case of electronic contracts there are specific means of confirming the expression of will of the contracting party that is not restricted to the handwriting analysis of the signature, but of a probative set composed of strong and precise elements.

In view of this, it was possible to conclude that the concepts of procedural evidence need to evolve along with the advances in technology and the digital age currently present in our society.

In civil proceedings, the assertiveness of the means of proof to be applied in the concrete case must prevail, especially with regard to document analysis that originates in the electronic sphere.

Keywords

Evidence - Digital evidence - Means of proof - Evidence law - Graph technical expertise - Digital signature - Electronic signature - Electronic contracts - Electronic documents - Digital documents

Introdução

Considerando o advento da informática atrelada a utilização e evolução da internet e dos meios de comunicação, associada a digitalização quase que imediata imposta pela pandemia do Covid-19, houve uma expansão expressiva na sociedade no que tange a manifestação de vontade para aderir à contratos no meio virtual.

Partindo desse panorama o tema será abordado a partir do método dedutivo, adotando-se como procedimento o bibliográfico e decisões judiciais atuais.

A contratação eletrônica está cada vez mais presente.

Atualmente é possível adquirir bens e serviços sem renunciar o conforto e segurança de seu lar.

Com simples comandos sanamos facilmente problemas do nosso dia a dia: aplicativos de compras podem ser acessados na palma da mão com o auxílio de um aparelho celular, agilidade na realização de transações bancárias via Pix, contratação de pacote de canais apertando apenas um botão do controle remoto do aparelho de televisão. Mas e quando alguma coisa sai errado? Como provar o real responsável por realizar determinada compra? Que os dados pessoais de um indivíduo foram utilizados indevidamente por uma pessoa de má-fé?

Esse é um desafio para o mundo jurídico, possibilitar que os meios de prova acompanhem a evolução da sociedade.

Apesar disso, nas ações judiciais questionando a origem de um contrato eletrônico tem sido comum a exigência de realização de produção de prova pericial grafotécnica.

E a questão que surge é: como realizar prova pericial grafotécnica de um contrato que não possui assinatura, que sequer possui documento físico?

O objetivo desse trabalho é levantar essa questão, ou seja, no cenário atual como provar perante o judiciário a licitude de um contrato bancário assinado eletronicamente?

1. Direito à prova

O Código de Processo Civil “CPC” de 2015 inovou ao considerar a prova como direito das partes, esse critério é reflexo da proposta metodológica de constitucionalização das garantias processuais, dentre as quais estão os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusos no art. 9º do CPC¹.

Nesse contexto, referido dispositivo garante às partes do processo que se manifestem previamente nos autos antes do proferimento de qualquer decisão.

A garantia ao contraditório e, conseqüentemente, à ampla defesa são reforçados por intermédio do art. 10 do CPC², que veda expressamente eventuais “decisões-surpresa”, ou seja, resguarda a oportunidade de prévia manifestação da parte destinatária mesmo que a decisão a ser proferida envolva matéria sobre a qual o juiz deva decidir de ofício.

O direito fundamental a prova está resguardado no modelo constitucional adotado pelo Código de Processo Civil vigente.

Anteriormente prevalecia o entendimento de que a prova pertencia exclusivamente ao juiz. No entanto, o art. 369 do CPC³ assegura esse protagonismo às partes.

No cenário atual podemos concluir que o destinatário principal da prova é todo aquele que dela possa fazer uso.

2. Atipicidade da prova

O princípio da atipicidade da prova encontra-se contemplado na Constituição Federal, art. 5º, LVI⁴, o qual foi abarcado na esfera infraconstitucional por intermédio do art. 369 do CPC, esse dispositivo garante o emprego de meios legítimos para comprovar a verdade dos fatos e impede a utilização de provas ilícitas ou que tenham sido obtidas por meios ilegítimos.

O princípio da atipicidade confere a possibilidade de aplicar outros meios de prova além dos tipicamente estipulados na lei.

O professor William Santos Ferreira⁵ classifica o tema como “princípio da máxima eficiência dos meios probatórios”, por meio do qual cabe a adoção de técnicas típicas, mas também atípicas conforme a necessidade do alcance do fato a ser provado, ou seja, envolve uma questão de “adequabilidade” das técnicas disponíveis à produção da prova conforme as especificidades do caso.

Os meios de prova correspondem a prova que será efetivamente produzida no processo: documental; testemunhal; pericial; inspeção judicial.

Cada meio de prova contém suas próprias peculiaridades, podendo inclusive ocorrer sobreposição entre eles.

No entanto, o que deve ficar claro é que inexistente hierarquia formal entre os meios de prova previstos no direito brasileiro. Na prática pode haver maior aptidão de um meio de prova para um caso do que para outro, ou seja, a valoração do meio de prova vai depender do fato a ser averiguado na fase probatória, inclusive, pode ser utilizado mais de um meio de prova em um único feito processual.

2.1. Prova eletrônica

Em obra específica sobre direito digital o professor Tarcísio Teixeira⁶ reconhece que não há na doutrina quem defenda que documento é exclusivamente sinônimo de papel, embora seja o mais comum este não é o único meio de se “documentalizar”. Ademais, com o advento da informática e a possibilidade de suporte eletrônico para atos jurídicos permitiu-se que os documentos passassem a ser classificados em materiais e imateriais.

A legislação brasileira admite que documentos eletrônicos e reproduções mecânicas e digitalizadas sejam utilizados como meios de prova.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu art. 11⁷ considera que o documento eletrônico possui a mesma força probante que os documentos tradicionais e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

O mesmo entendimento pode ser encontrado no art. 225 do Código Civil, a saber: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

O Código de Processo Civil no art. 422⁸ também reconhece que documentos eletrônicos possuem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas. Além disso, a utilização de documentos eletrônicos no processo civil foi prestigiada na Seção VIII do CPC nos arts. 439⁹, 440¹⁰ e 441¹¹ respectivamente.

Por fim, o tema também é regido pela Lei nº 12.682/2012 que delibera sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, a qual prevê que a digitalização deve corresponder a conversão fiel da imagem de um documento para código digital.

3. Contratação eletrônica

A sociedade atual permite que a manifestação de vontade para aderir a um contrato atualmente também ocorra de forma virtual.

Basicamente esse tipo de contratação tende a seguir os mesmos requisitos das vias de contratação tradicional, ou seja, capacidade do agente, objeto lícito e forma válida. No entanto, no que tange à forma esta irá variar nessa modalidade, pois não empregará a forma oral ou escrita em papel, já que tem origem em meio virtual.

Para Patrícia Peck os contratos eletrônicos são uma modalidade de contratos atípicos, em sua obra Direito Digital ela destaca que no Brasil não há regra que “impeça a admissibilidade do documento eletrônico como meio de prova”, reforça que para ter força probante basicamente os contratos eletrônicos necessitam de “autenticidade (pressuposto de autoria identificável) e integridade (que corresponde a veracidade do documento, ou seja, que não possa ser alterado depois de pactuado e assinado)”¹².

3.1. Diferença entre documento eletrônico e documento digitalizado

A resolução nº 62 da ICP-Brasil, item 3.12 define documento eletrônico¹³ como “uma sequência de bits¹⁴ elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato”.

O documento eletrônico tem origem no meio digital, ou seja, ele não possui cartularidade, como já nasce no mundo virtual inexistente qualquer tipo de via física (não há documento impresso).

Ao tratar do tema a obra Comentários ao Código de Processo Civil organizada pela professora Clarisse Frechiani Lara Leite¹⁵, traz inúmeros exemplos de documentos eletrônicos: “arquivos de texto, planilhas, plantas, gráficos, fotografias, e-mails, mensagens de texto ou áudio, vídeos, backups etc. –, passíveis de armazenamento nos mais variados suportes – disco rígido, CD, DVD, memórias de estado sólido-SSD, como cartões de memória, pen drives etc.”.

Já o documento digitalizado é resultado de um documento físico que sofreu digitalização. Nessa hipótese, há uma via física original, em caso de dúvida acerca de sua autenticidade ou procedência da digitalização, é possível recorrer à via física para eventual contraprova.

4. Assinatura eletrônica e certificação digital

A acessibilidade às ferramentas tecnológicas e o uso da internet estão em contínua ascensão. Os usuários têm acesso à um imenso leque de serviços disponibilizados que lhes proporcionam inúmeros benefícios e comodidades. Concomitantemente a esses ganhos, surgem os oportunistas, que buscam atingir ganhos ilícitos utilizando os recursos disponíveis por meio dessas tecnologias.

Esse tipo de conduta não freia os avanços das relações tecnológicas, mas de certa forma auxilia no desenvolvimento de métodos e ferramentas que possam garantir maior segurança nessas relações. Dentre eles surge a assinatura digital e certificação eletrônica que permitem identificar o usuário responsável e garantir a autenticidade dos dados transmitidos.

Segundo Patrícia Peck para avançar no tema da assinatura eletrônica é necessário entender o conceito de criptografia¹⁶, que nada mais é do que uma codificação utilizada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas¹⁷.

Criptografia é definida por Tarcisio Teixeira como “um método matemático que cifra uma mensagem em código, ou seja, transforma-a em caracteres indecifráveis”¹⁸. Além disso, ele pondera que o processo de certificação digital prescinde de três elementos para atingir o seu fim: certificado digital; assinatura digital; e uma normatização técnica positivada para regulamentar o sistema de chaves digitais.

Tarcisio Teixeira enfatiza que o certificado eletrônico é gerado por uma Autoridade Certificadora, corresponde a um arquivo eletrônico que tem por objetivo identificar com segurança pessoas (físicas ou jurídicas) que emitiram determinado documento eletrônico com o uso de um par de chaves criptográficas. Já a assinatura digital é “um código anexado ou logicamente associado a um arquivo eletrônico que confere de forma única e exclusiva a comprovação da autenticidade e confiabilidade quanto à integralidade do conjunto de dados do referido documento conforme o original”¹⁹.

Sobre o tema o livro Comentários ao Código de Processo Civil, organizado pela professora Clarisse Frechiani Lara Leite, aponta a assinatura eletrônica como uma das formas de identificar a autoria do documento eletrônico, sendo definida como “um conjunto de dados, em formato eletrônico, relacionado de algum modo a determinada pessoa, que vai anexado ou logicamente associado a outro conjunto de dados, também no formato eletrônico”.²⁰

Patrícia Peck faz referência à assinatura eletrônica como uma chave privada, que representa um código pessoal que evita possíveis fraude e falsificação, ou seja, “Para o Direito Digital, uma chave criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo

receptor que possua a mesma chave e é reconhecida com a mesma validade da assinatura tradicional”²¹.

A assinatura digital e a certificação eletrônica são meios seguros de identificação, elas conferem validade jurídica aos documentos eletrônicos possibilitando a identificação de seu emissor. Além disso, garantem autenticidade e sigilo, por ser um documento criptografado por intermédio da chave privada somente o detentor da outra chave pública poderá acessar o seu conteúdo.

O art. 4º da Lei nº 14.063/2020, classifica as assinaturas eletrônicas em três categorias: assinatura eletrônica simples; assinatura eletrônica avançada; e assinatura eletrônica qualificada.

A assinatura eletrônica simples permite a identificação do signatário e anexa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário, o conceito consta do inciso I, do art. 4º da Lei nº 14.063/2020.

A assinatura eletrônica avançada está prevista no inciso II, do art. 4º da Lei nº 14.063/2020, possui como características: (i) associação ao signatário de maneira inequívoca; (ii) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar com controle exclusivo; (iii) qualquer modificação posterior na assinatura será detectável. Nessa hipótese utiliza-se de certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Por fim, a assinatura eletrônica qualificada é a que se utiliza da certificação digital, com previsão no inciso III, do art. 4º da Lei nº 14.063/2020.

5. Conjunto probatório no contrato assinado eletronicamente

Conforme visto acima a legislação vigente considera que os documentos eletrônicos possuem aptidão para servir como meio de prova documental.

Ademais, não há dúvidas de que a assinatura eletrônica possui eficácia probatória no mundo jurídico.

No entanto, havendo necessidade de verificar a autenticidade da autoria do documento esse não será compatível com a produção de perícia grafotécnica.

Sobre a atribuição de autoria de determinado documento eletrônico o livro Comentários ao Código de Processo Civil organizado pela professora Clarisse Frechiani Lara Leite cita várias formas de comprovação por meio de utilização de conjunto de dados eletrônicos, a saber:

“o uso de dados de usuário e senha, a utilização de dados biométricos (impressões digitais, íris, palma da mão, face, voz, grafometria etc.)²²”

Na obra Direito digital e processo eletrônico Tarcísio Teixeira recorda que a manifestação da vontade virtual de contratar também poderá utilizar como fatores de autenticação *login*, senha e *checkbox* (caixa de verificação), como ocorre em plataformas de compras, citando como exemplo iFood e Uber Eats, entre tantas outras²³.

Apesar disso, na prática forense é possível identificar causas que buscam confirmar a veracidade de um contrato firmado eletronicamente por intermédio de uma jornada probatória incompatível com o documento a ser analisado.

Oportuno ressaltar que diversos Tribunais do país já se manifestaram reconhecendo a inviabilidade da prova pericial grafotécnica já que o contrato eletrônico possui meios de comprovação peculiares, dentre as quais podemos citar:

[...] Apelação Cível. A apelante, dissera que a Instituição financeira apelada efetuara descontos em seu benefício previdenciário, sem autorização, e sem a comprovação do devido proveito econômico. Alegara que a Instituição financeira não se desincumbira do ônus de demonstrar que a contratação se dera de forma regular. Porém, a tese não se confirmara, havendo razões suficientes à acolhida da versão em sentido oposto à defendida pela parte apelante. Ao contrário do que fora articulado na inicial, a contratação restara comprovada nos autos, tanto dos seus contratos físicos, como nos refinanciamentos eletrônicos. Com efeito, da documentação carreada aos autos pela Instituição bancária, nota-se que a operação em comento se cuida de refinanciamento eletrônico de mútuos consignados havidos pessoalmente, pela parte apelante. Ademais, os contratos aqui debatidos, tratam-se, nada mais, do que os refinanciamentos de contratos de empréstimos feitos anteriormente, e pessoalmente com a assinatura de punho, pela própria parte apelante. Logo, é inequívoca a regularidade da operação, na medida em que a jurisprudência vem, amplamente, reconhecendo a validade dos contratos celebrados por meio eletrônico, casos em que a aposição de rubrica no instrumento contratual é dispensada, porque substituída por meio de cartão magnético com chip e/ou senha de uso pessoal, ou, ainda, pela assinatura digital, como se passa no exemplo de operação trazido pela parte apelada. Recurso parcialmente conhecido e não provido. [...]²⁴.

[...] Apelação Cível. Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial. - Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso. Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação. Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral. Recurso não provido. [...]²⁵.

[...] Apelação Cível. 2. A negativa de realização de prova pericial grafotécnica, tratando-se de contrato eletrônico, no qual se exige reconhecimento facial do consumidor, considerando que a assinatura é digital e não física, mostra-se inviável. 2.1. Nesse diapasão, o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, pois a dilação probatória mostra-se desnecessária, em razão da forma de contratação discutida dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, possui jurisprudência no sentido de que , “ diante da nova realidade comercial, em que se

verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura” (REsp 1.495.920/ DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). Logo, válido o contrato quanto à forma. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. [...]”²⁶

É inviável realizar um exame caligráfico, também conhecido como perícia grafotécnica, comparando uma assinatura moral (aquela inserida na tela do celular com auxílio de uma caneta *touch screen* ou mesmo com o próprio dedo por meio de aplicativos como *DocuSign*, *SignEasy* e *Adobe Fill & Sign*) utilizando como parâmetros de referência material coletado em meio físico do próprio punho do contratante.

Certamente não haverá convergência entre essas assinaturas, pois utilizados elementos gráficos que não possuem a mesma origem.

Conclusão

Com a evolução social e do próprio direito processual brasileiro, se faz necessário refletir se os meios de prova são aplicados ao processo civil de forma assertiva.

A partir dessa perspectiva, por meio do presente estudo foi possível verificar que o contrato eletrônico é considerado válido para integrar a jornada probatória dos processos judiciais.

No entanto, restou evidente que os meios de provas devem ser adequados ao caso concreto, a fim de garantir o necessário alcance do fato a ser provado.

Portanto, na prática, um contrato eletrônico será considerado um meio adequado para constituir uma prova processual. Todavia, havendo a necessidade de verificar a autenticidade da manifestação de vontade realizada em ambiente digital a prova pericial grafotécnica não pode ser considerada como admissível para atingir esse propósito, pois totalmente incompatível com os elementos a serem apreciados, sendo acertada as decisões jurídicas que afastam a produção de prova de caligrafia para contratos dessa natureza.

A autenticidade e autoria do documento eletrônico poderá ser evidenciada a partir de conjunto de validadores: utilização de login e senha, confirmação por meio de geolocalização²⁷, selfie²⁸, autenticação biométrica²⁹ etc.

Como visto, a presença de métodos probatórios baseados em documentos que contenham origem tecnológica é uma marca da atualidade, que não demonstra ter qualquer possibilidade de ser revertida.

Essa nova ótica não pode ser ignorada na relação triangular formada por meio do processo civil, devendo todas as partes estarem preparadas para essa nova realidade, autor e réu no momento de elencar as provas que pretendem produzir e o magistrado para refutar as provas que não se adequam ao caso sob análise.

A partir desta premissa, conclui-se que os conceitos da prova processual necessitam evoluir juntamente com a era digital presente atualmente em toda a sociedade, garantindo maior assertividade e eficiência dos meios de prova a serem aplicados no processo civil, especialmente quando se tratar de análise documental eletrônica.

Glossário

Autenticação biométrica - é um conceito em segurança de dados. As soluções de autenticação biométrica criam um modelo gerado por dados que representa o indivíduo.

Bit - é a sigla para “Binary Digit”, que em português significa dígito binário. Trata-se da unidade de um sistema de contagem ou de comunicação em que cada dígito tem apenas duas possibilidades (zero ou um; falso ou verdadeiro).

Criptografia - é um mecanismo de segurança e privacidade que torna determinada comunicação (textos, imagens, vídeos etc.) ininteligível para quem não tem acesso aos códigos de “tradução” da mensagem.

Documento eletrônico - uma sequência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato.

Geolocalização ou georreferenciação - é um recurso que permite identificar a posição geográfica de objetos e pessoas com base em coordenadas via satélite emitidas por sinais de internet (WiFi), radiofrequência, GPS e AGPS.

Selfie - é o ato de tirar fotos de si mesmo, ou seja, corresponde ao termo autorretrato. Normalmente uma selfie é tirada pela própria pessoa que aparece na foto, com um celular que possua câmera incorporada.

Referências

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 24. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BELANDA, Douglas. A incompetência do juizado especial cível em caso de necessidade de prova pericial em contratos eletrônico, **Revista dos Tribunais**, vol. 1024/2021, p. 279-292, fev. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 27dez.2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

DINIZ, Davi Monteiro. Documentos eletrônicos, assinaturas digitais: um estudo sobre a qualificação dos arquivos digitais como documentos, **Revista de Direito Privado**, vol. 6/2001, abr-jun. 2001. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 27dez.2022.

CASTILHOS, Guilherme Machado de; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de. Existem limites probatórios na era digital? – A validade processual penal e constitucional das provas digitais, **Revista dos Tribunais**, vol. 1010/2019, p. 275-294, dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 27dez.2022.

FERREIRA, William Santos. **Princípios Fundamentais da Prova Cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. Produção de provas obtidas em meios digitais, **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 13/2021, out-dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 27dez.2022.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. A validade jurídica dos documentos digitais, **Revista dos Tribunais**, vol. 805/2002, nov. 2002. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 11fev.2023.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil, v. 8, t. 2: da prova documental: artigos 405 a 441**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

PANICHI, Raphael Antonio Garrigoz. Meios de prova nos contratos eletrônicos, realizados por meio da internet, **Revista de Direito Privado**, vol. 16/2003, p. 260-272, out-dez. 2003. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 27dez.2022.

PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual?, **Revista dos Tribunais**, vol. 966/2016, p. 21-40, abr. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 27dez.2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. O regime jurídico das provas digitais no direito brasileiro, **Revista de Processo**, vol. 316/2021, p. 373-387. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 27dez.2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 25. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

³ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

⁴ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

⁵ FERREIRA, William Santos. *Princípios Fundamentais da Prova Cível*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 94.

⁷ Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

⁸ Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

⁹ Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

¹⁰ Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

¹¹ Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

¹² PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 190.

¹³ Documento eletrônico é uma sequência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato.

¹⁴ Bit é a sigla para “Binary Digit”, que em português significa dígito binário. Trata-se da unidade de um sistema de contagem ou de comunicação em que cada dígito tem apenas duas possibilidades (zero ou um; falso ou verdadeiro).

¹⁵ LEITE, Clarisse Frechiani Lara *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil, v. 8, t. 2: da prova documental: artigos 405 a 441**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 81.

¹⁶ Criptografia é um mecanismo de segurança e privacidade que torna determinada comunicação (textos, imagens, vídeos etc.) ininteligível para quem não tem acesso aos códigos de “tradução” da mensagem.

¹⁷ “(...) *Em termos técnicos, a criptografia é uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas. É muito utilizada no sistema bancário e financeiro. Na Internet, a tecnologia de criptografia utiliza o formato assimétrico, ou seja, codifica as informações utilizando dois códigos, chamados de chaves, sendo uma pública e outra privada para decodificação, que representam a assinatura eletrônica do documento. No Brasil, o sistema já utiliza duas chaves, pública e privada, de 128 bits.*” PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 92.

¹⁸ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 97.

¹⁹ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 98.

²⁰ LEITE, Clarisse Frechiani Lara *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil, v. 8, t. 2: da prova documental: artigos 405 a 441**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 82.

²¹ PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 92.

²² LEITE, Clarisse Frechiani Lara *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil, v. 8, t. 2: da prova documental: artigos 405 a 441**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 82.

²³ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 99.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0001320-42.2021.8.16.0127. Relator José Camacho Santos. Curitiba/PR, j. 30/01/2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 19/02/2023.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1005471-48.2021.8.26.0291. Relator Nelson Jorge Júnior. São Paulo/SP, j. 03/03/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 05/03/2023.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5551344-04.2021.8.09.0069. Relator Fausto Moreira Diniz. Goiânia/GO, j. 23/01/2023. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 19/02/2023.

²⁷ Geolocalização ou georreferenciação é um recurso que permite identificar a posição geográfica de objetos e pessoas com base em coordenadas via satélite emitidas por sinais de internet (WiFi), radiofrequência, GPS e AGPS.

²⁸ Selfie é o ato de tirar fotos de si mesmo, ou seja, corresponde ao termo autorretrato. Normalmente uma selfie é tirada pela própria pessoa que aparece na foto, com um celular que possua câmera incorporada.

²⁹ Autenticação biométrica é um conceito em segurança de dados. As soluções de autenticação biométrica criam um modelo gerado por dados que representa o indivíduo.